Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

MENSAGEM Nº 072/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, projeto de Lei que prevê o parcelamento de dívidas de ISSQN de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

O projeto se faz, em face do convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123 de 2006, firmado e formalizado entre o Município de Pato Branco e a União, na data de 16 de agosto de 2012, tendo como objeto a delegação pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos neste regime federal de arrecadação.

Diante do exposto e pela necessidade de legislação especifica para tal, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, em regime de urgência, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI 31/2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, transferidos através do convênio firmado com a RFB, conforme previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos transferidos pela RFB para inscrição em dívida ativa e os que não estiverem com exigibilidade suspensa.

Art. 2º Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia da assinatura do termo de parcelamento.

§1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a existência do pagamento tempestivo da primeira parcela.

§2º As demais parcelas vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para estado de origem ou prosseguimento da execução, a falta de pagamento:

I - de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
II - de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§1º A parcela em atraso será atualizada pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou fração a partir da data de vencimento.

§2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 7º O contribuinte deverá retirar mensalmente os Documentos de Arrecadação Municipal - DARM, através da internet no sítio www.patobranco.pr.gov.br ou no Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 8º Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser acompanhado do comprovante do pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e ressarcimento das custas antecipadas pelo Município, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

Art.9º A adesão ao parcelamento nas condições desta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 10º O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 11 Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluído novos débitos, observadas as disposições do artigo 53 da Resolução n.º 94 de novembro de 2011 do CGSN.

§1º Caso haja parcelamento de débitos do Simples Nacional em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

§2º O reparcelamento para inclusão de débitos, se solicitado quando o parcelamento anterior estiver em vigor, não será computado para fins de aplicação do caput deste artigo.

§ 3º Para o reparcelamento serão admitidas até 12 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 12 O parcelamento realizado nos termos da lei não afasta o direito da Fazenda Pública constituir créditos posteriormente apurados, ainda que apenas a título de referência entre o valor anteriormente lançado ou declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente devido, respeitado o prazo decadencial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 91/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o projeto se faz, em face do convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123 de 2066, firmado e formalizado entre o Município de Pato Branco e a União, na data de 16 de agosto de 2012, tendo como objeto a delegação pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos neste regime federal de arrecadação.

É o brevíssimo relatório.

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte determina no seu art. 1º que esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Com base nessa legislação, o Município editou a Lei Complementar nº 34, de 30/09/2009 que Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e aos microempresários individuais (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 139/2011 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 tratou de forma específica acerca das regras gerais do **parcelamento de débitos das empresas optantes do Simples Nacional**, estabelecendo sua admissibilidade desde que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

observadas as regras do Comitê Gestor do Simples Nacional, insculpidas na Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011.

O Município de Pato Branco firmou convênio (previsto no §3° do art. 41 da LC 123/2006) com a União em agosto de 2012, para que os débitos de ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional sediados neste Município fossem transferidos para que a inscrição em dívida ativa seja feita e administrada pelo próprio Município, confome disposto na Mensagem.

Sobre o tema em questão, a LC 123/2006, assim prescreve:

"Art. 21.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN."

A Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estipula condições para parcelamento de débitos, permitindo aos Municípios editarem normas complementares para o parcelamento de débitos, conforme estabelece a redação do art. 55, "in verbis":

"Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Tendo em vista que a proposição visa complementar normas atinentes ao parcelamento de débito de ISS de empresas optantes pelo Simples Nacional, recomendamos as Comissões Permanentes que solicitem ao Executivo Municipal cópia do convênio firmado com a União, conforme mencionado na Mensagem, para análise e conhecimento.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 6
Visto

A matéria atende as prescrições da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011 da CGSN pertinentes ao parcelamento de débitos, estando em condições de seguir seu rito regimental.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de junho de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ofício nº 2387 /2012/PGFN/CDA

Brasília, 28 de AGOSTO de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
Prefeito do Município de Pato Branco – PR
Rua Caramuru, 271
CEP: 85501-060
Pato Branco – PR

Assunto: Convênio do Simples Nacional

Senhor Prefeito,

1. Informamos que o convênio previsto no artigo 41, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), foi devidamente formalizado, subscrito e publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2012.

2. Na oportunidade, devolvemos uma via do instrumento de convênio assinada pelos representantes do Município convenente e da União, respectivamente.

3. Encaminhamos, ainda, cópia da página 59, seção 3, do Dário Oficial da União, que contém o extrato da publicação do referido convênio.

Atenciosamente,

LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACÊDO
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

RSP
L:\CDA\COACAD\NOAP\Atividades\0 - Assuntos Relevantes\Simples Nacional\Oficios\Devolução da 2° via do convênio publicado e do extrato da publicação\agosto - 2012\publicados em 16.08.2012\Ofício Município Pato Branco - PR.doc
Expediente n.º 4623/2012

CNPJ 76 995 463/0001-54

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8 Visto

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Município de Pato Branco - PR, na qualidade de convenente, por intermédio da Prefeitura Municipal para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa municipal relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, Dra. Adriana Queiroz de Carvalho, portadora da OAB/MG nº 5194, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.181.296-20, e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da cédula de identidade nº 80433294 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.482.805-82, e o Município de Pato Branco - PR, pessoa jurídica de direito público interno, ora denominado convenente, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto Salvador Viganó, portador da cédula de identidade nº 746.995.0 SSP-PR e do CPF/MF nº 036.794.469-34, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

Prefeitura

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo convenente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente convenente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS ou PGDAS-D).

criar ferramenta

Carlos Alberto Barreto RPB

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PELO ENTE CONVENIADO À UNIÃO

O convenente deverá informar à concedente, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo Município.

Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o convenente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos pré-estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS MUNICIPAIS

Os débitos municipais objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS OU DADOS ELETRÔNICOS

A concedente, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao convenente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela concedente, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO TÉCNICO

Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos convenentes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenentes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM

Carlos Alberto Barreto RFB
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

EXCLUSIVAMENTE SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS

Os convenentes deverão argüir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.

CLÁUSULA OITAVA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Confaz, e representantes dos Municípios indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela CNM (Confederação Nacional de Municípios).

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

A concedente e os convenentes poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de vigência ou confecção de novo convênio.

Brasília, 25 de junho de 2012.

RFB

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

PELA UNIÃO:

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional	Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO MUNICÍPIO CONVENENTE:

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Curitiba/PR, por intermédio da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR e da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de julho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo de possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Curitiba/PR, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, o senhor Luciano Ducci, Prefeito Municipal de Curitiba/PR e da senhora Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município de Curitiba/PR.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) Município de Pato Branco/PR, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Pato Branco/PR, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, o senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito Municipal de Pato Branco/PR.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Gramado/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Gramado/RS e da Secretaria Municipal da Fazenda. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de abril de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pelo Município de Gramado/RS, CNPJ nº 88.847.082/0001-55, o senhor Nestor Tissot, Prefeito Municipal de Gramado/RS e do senhor João Pedro Till, Secretário Municipal da Fazenda.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) o Município de Santo Antonio da Patrulha/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Patrulha/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de julho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Santo Antonio da Patrulha/RS, CNPJ nº 88.814.199/0001-32, o senhor Daicon Maciel da Silva, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Patrulha/RS.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Taquara/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Taquara/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 03 de março de 2011. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pelo Município de Taquara/RS, CNPJ nº 97.761.407/0001-73, o senhor Délcio Hugentobler, Prefeito Municipal de Taquara/RS.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Tupanciretã/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Tupanciretã/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral do Município de Curitiba/PR, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Tupanciretã/RS, CNPJ nº 88.227.764/0001-65, o senhor Luiz Adolfo Bittencourt Dias, Prefeito Municipal de Tupanciretã/RS.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO PROCESSO DE LICITAÇÃO: Dispensa; Nº DO CONTRATO: 2012/116; CONTRATADA: MAFRA - MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME; CNPJ: 08.779.593/0001-48; OBJETO: Serviços de embalador/empacotador, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de arquivo geral e auxiliar de serviços gerais; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24-XI da Lei 8.666/93; ITEM ORÇAMENTÁRIO: Crédito com recursos próprios disponíveis em orçamento; VALOR MENSAL: R$17.800,08; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 31/07/2012; Autorização da Diretoria de Gestão de Recursos de 27/07/2012; Lisete Maria Hortêncio Batista - Gerente Executiva da GESUP.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Aditivo; Nº DO PROCESSO DE LICITAÇÃO: 2010/087; Nº DO CONTRATO: 2011/104; CONTRATADA: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA; CNPJ: 61.418.141/0001-13; OBJETO: Prorrogação da vigência e atualização financeira; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico; FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; ITEM ORÇAMENTÁRIO: Crédito com recursos próprios disponíveis em orçamento; AUTORIZAÇÃO: Diretoria de Gestão de Recursos do Banco em 20/07/2012; DATA DA ASSINATURA: 22/07/2012.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012/034

O Banco da Amazônia torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 2012/034, tipo "menor preço", objetivando a contratação de empresa especializada para realizar, "in company", Workshop sobre Controles Internos para 28 turmas de 04 horas presenciais, com 28 a 35 participantes, totalizando 834 empregados. Sessão de abertura em 30.08.2012.O edital completo pode ser obtido no COMLIC, no horário de 8h30 às 13h30, em dias úteis, fone (91)4008-3308 ou 4008-3311 / fax (91)4008-4251 e na internet, no endereço: http://www.bancoamazonia.com.br e www.licitacoes-e.com.br.

ALINE MEIRELLES BARROS
Pregoeira

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012/022

O Banco da Amazônia torna público que a licitação sob referência foi anulada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ELIANA MELO DOS SANTOS PORTO
Pregoeira

BANCO DO BRASIL S/A
COBRA TECNOLOGIA S/A

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação OC nº 154240; Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: Indux Componentes Eletronicos Ltda EPP; Objeto: Aquisição de insumos de laboratório para atender a Assistência Técnica; Vigência: entrega imediata; Valor: R$ 24.600,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Dispensa de Licitação OC nº 153866; Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: Oki Data do Brasil Informatica Ltda.; Objeto: Aquisição de impressoras e peças Oki Data para atender a Assistência Técnica; Vigência: entrega imediata; Valor: R$ 35.440,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: CHAVEIRO SB ASSISTENCIA TECNICA EM COFRES LTDA; Objeto: Serviço de reparo em cofres de equipamentos do Banco do Brasil; OC 154232; Vigência: Imediata; Valor: R$ 19.820,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.
ANDRÉ LUIZ CRUZ
Presidente da COLIC

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Acórdão TCU 1705/2007, no TC-006.023/2004-5, em sessão de 22.08.2007. Publicado no D.O.U. de 29.08.2007; Favorecido: MARAWAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA; Objeto: Prestação de serviços de remanejamento para os equipamentos de tecnologia do Banco do Brasil; OC: 154250; Vigência: Imediata; Valor: R$ 4.850,00; Ratificação em: 14.08.2012.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.
ANDRÉ LUIZ CRUZ
Presidente da COLIC

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Concorrência 2011/10095(7417) Contrato 201274172519, decorrente da Ata de Registro de Preços 201174173017 Centro de Serviços de Logística Belo Horizonte(MG); CONTRATADA: HG Construtora Ltda; OBJETO: - Serviço de engenharia para obras de infra-estrutura da instalação da carenagem, câmeras de vigilância externa e adequação de rack em diversas agências de Minas Gerais , ITEM ORÇAMENTÁRIO Mobiliário e Equipamentos de uso, VALOR TOTAL: R$ 190.574,80; VIGÊNCIA: 90 dias; ASSINATURA em 13.08.2012

Concorrência 2011/19516(7417) Contrato 201274172428, decorrente da Ata de Registro de Preços 201174174038 Centro de Serviços de Logística Belo Horizonte(MG); CONTRATADA: Conser Engenharia Civil Ltda; OBJETO: - Contratação de serviços de reforma para conservação predial da Ag. Ipatinga(MG), ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação Predial - Rede de Atendimento; VALOR TOTAL: R$ 62.563,20; VIGÊNCIA: 45 dias; ASSINATURA em 07.08.2012

PREGÃO ELETRÔNICO 2012/0012814(7419); Centro de Serviços de Logística Curitiba(PR); CONTRATADA: DSD ENGENHARIA LTDA; OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações relacionados no Documento nº 01 da minuta de contrato, incluindo ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-obra, encargos sociais, seguros, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades e tributos, enfim tudo o necessário para a prestação dos serviços, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas constantes do Documento nº 02, e os serviços preventivos relacionados no Documento nº 05, anexos à minuta de contrato(Anexo 09). ITEM ORÇAMENTÁRIO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA; VALOR TOTAL: R$ 306.540,00(Trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta reais); VIGÊNCIA: 12(doze) meses à partir de 21.09.2012; ASSINATURA em 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2293(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Passo de Camaragibe(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 41.648,66; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2302(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma na ag. Estrela de Alagoas(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Reformas em Imóveis; VALOR TOTAL: 32.287,35; VIGÊNCIA: 15 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2296(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Parisconha(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Imóveis de uso - reforma e equipamentos incorporados; VALOR TOTAL: 37.451,56; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2297(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Inhapi(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Reforma em Imóveis; VALOR TOTAL: 37.431,35; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2295(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Colte do Nola(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Imóveis de uso - reforma e equipamentos incorporados; VALOR TOTAL: 40.688,74; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2298(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Recuperação de forro e pintura da ag. Bairro do Jaraguá(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 107.395,47; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2308(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Manutenção e Recuperação estrutural das escadas de incêndio da ag. Rua do Livramento(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 139.544,41; VIGÊNCIA: 90 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2291(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma para

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032012081600059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2013

Através da Mensagem nº 072/2013, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei nº 91/2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Segundo o Executivo, o projeto se faz em face do convênio previsto no § 3° do art. 41 da Lei Complementar n° 123 de 2006, firmado e formalizado entre o Município de Pato Branco e a União, na data de 16 de agosto de 2012, tendo como objeto a delegação pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos neste regime federal de arrecadação.

A matéria encontra consonância na legislação, constantes da Lei Complementar n° 123/2006, em seu artigo 21, § 15, § 16, assim como na Resolução n° 94, de 29 de novembro de 2011, em seu artigo 55, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que estipula condições para o parcelamento de débitos.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que está acompanhada de documentos que evidenciam a importância e o interesse público da matéria, pois com essa medida pretende-se evitar a renuncia de receita do município.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 91/2013.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 5 de junho de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD**, **Enio Ruaro-PR e Augustinho Polazzo-PP**, membros da Comissão de Políticas Públicas , no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao **departamento competente**, seja enviada a esta Casa de Leis, cópia da **convênio firmado com a União** conforme mencionado na mensagem nº 072/2013, do **Projeto de Lei 91/2013**, de 23 de maio de 2013 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, para análise e conhecimento desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 05 de junho de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Enio Ruaro - PR
Vereador - PR

Augustinho Polazzo - PP
Vereador - PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Ofício nº 255/2013

Pato Branco, 11 de junho de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2013:

1. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e José Gilson Feitosa da Silva - PT**, solicitando que através do departamento competente seja realizada novamente operação tapa-buracos na Rua Ivaí, bem como, que seja informada esta Casa de Leis, oficialmente, qual será a solução da Rua Ivaí até que seja realizado o recapeamento asfáltico. Justificamos este pedido considerando que a operação tapa-buracos feita recentemente durou apenas 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de executar o calçamento na via de acesso que inicia na Rua Princesa Isabel, Bairro Gralha Azul até a Rodovia Manoel Lustosa Martins, conforme mapa **anexo**. Justificamos este pedido, pois conforme solicitação dos moradores esta é uma via de acesso de entrada e saída aos Bairros Gralha Azul e Alvorada e necessita de melhorias, principalmente próximo ao Clube Norte Sul, que dá acesso a Rodovia.

3. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** solicitando que através do departamento competente, sejam feitos serviços de ampliação e terraplenagem no Cemitério Portal do Céu. Justificamos este pedido pela necessidade de ampliação do Cemitério para a construção de novas capelas e jazigos.

4. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** solicitando que através ao departamento competente, providencie o serviço de readequação da terraplenagem realizada no Cemitério Portal do Céu, relativa a erosão causada pelas águas pluviais. Justificamos este pedido pois os moradores das propriedades rurais próximas ao Cemitério estão reclamando que as águas das chuvas do terreno do cemitério estão invadindo os açudes.

5. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, providencie melhorias na iluminação pública da Rua Francisco Xavier, Bairro La Salle. Justifica-se este pedido por se tratar de uma rua de movimento intenso e a falta de iluminação tem representado perigo, dificultando a transição dos pedestres.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 16
Visto

6. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, providencie a retirada de galhos e entulhos na Rua Genuíno Piacentini, em frente às residências de números 382, 386 e 412, Bairro Santa Terezinha. As solicitações feitas são reivindicações dos moradores, pois os entulhos estão há dias nos locais citados acima, atrapalhando a passagem de pedestres e carros e provocando a proliferação de animais peçonhentos.

7. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira – PV** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua Roberto Colli, em frente à Mercearia Mauli, no Bairro Villa Verde. A alta velocidade praticada por alguns motoristas coloca em risco a vida dos pedestres e demais condutores, sendo necessária a instalação do redutor, para que possibilite maior segurança a todos.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando encaminhar a esta Casa de Leis, relação de todas as famílias cadastradas para receber as casas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

9. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a coleta de lixo na Rua Manoel Ribas, na altura da Rua Itapuã, no Bairro Vila Isabel. Justifica-se o pedido tendo em vista que o lixo está acumulado nas lixeiras e espalhado pelo passeio público (conforme fotos em **anexo**).

10. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente efetue com a máxima urgência a vistoria do interruptor de energia externo (chave geral) do Ginásio Municipal de Esportes Dolivar Lavarda. Após a vistoria que seja analisada a possibilidade de ampliar os dispositivos de segurança ou mudar de lugar para que não ocorra nenhum risco de desligamento manual ou por falta de energia elétrica, durante a realização de partidas oficiais de futebol de salão sob a coordenação da Federação Paranaense de Futsal, bem como, de disputas de modalidades de esportes realizadas pela municipalidade, associações de bairros, intercolegiais e outras.

11. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente providencie a colocação de placa de identificação junto a Rua Xavantes, esquina com Travessa José Guindani, no Bairro Menino Deus. A solicitação é dos moradores, pois a falta de identificação dificulta para as pessoas que procuram algum endereço.

12. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente fiscalize e aplique o que preceitua a Lei nº 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e o uso das calçadas no Município de Pato Branco, em todas as calçadas da cidade principalmente no Centro. A solicitação se faz necessária por se tratar de um pedido dos transeuntes que afirmam que as calçadas estão em péssimas condições.

13. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que estude a possibilidade de colocar um ponto de abrigo na Praça Vereador Pedro José da Silva. O pedido justifica-se tendo em vista que os motoristas que trazem alunos de outras cidades, até os estabelecimentos de ensino, chegam as 7 (sete) horas da manhã e voltam para os seus municípios as 23 (vinte e três) horas e o abrigo servirá para a permanência dos mesmos enquanto aguardam o horário de retorno.

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 17
Visto

14. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR e Guilherme Sebastião Silverio - PMDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações, as quais sejam: informar sobre o terreno localizado na Rua Tocantins, esquina com a Rua Itabira, propriedade da Prefeitura Municipal, se ainda é de intenção do Município utilizá-lo para a construção da sede própria do IPPUPB; informar sobre o terreno localizado na Rua Tocantins, esquina com Osvaldo Aranha, de propriedade da Prefeitura Municipal, se a intenção do Município ainda é utilizar este local para a construção de uma praça. Solicitam ainda os vereadores proponentes que seja providenciada a limpeza dos terrenos citados, pois encontram-se tomados pelo mato e também estão sendo utilizados para depósito de lixo. Além disso, a limpeza evitará a procriação de animais peçonhentos e, por se tratar de medida de segurança pública, solicitamos urgência na execução desse serviço.

15. Dos vereadores **Augustinho Polazzo - PP, Claudemir Zanco – PSD e Enio Ruaro - PR**, membros da Comissão de Políticas Públicas enviar a esta Casa de Leis, cópia do convênio firmado com a União, conforme mencionado na mensagem nº 72/2013, do **Projeto de Lei 91/2013**, de 23 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, para análise e conhecimento dos membros da Comissão.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 91/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 72/2013 propôs o Projeto de Lei nº. 91/2013, o qual prevê o parcelamento de dívida de ISSQN em empresas optantes pelo Simples Nacional.

O presente Projeto institui o parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização dos créditos do Município relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inscrito em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, transferidos através do convênio firmado com a RFB, conforme previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº. 123/2006.

O parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) vezes, em parcelas sucessivas, não podendo ter valor a menor que uma Unidade Fiscal do Município – UFM, sendo acrescido no valor de cada prestação juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (hum por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo realizado.

No ato do parcelamento vencerá a primeira parcela, e as demais vencerão no dia 15 dos meses subsequentes, e na falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou o não pagamento de 01 (uma) parcela estando pagas todas as demais, implicará no imediato cancelamento do parcelamento.

Em se tratando de revogação do parcelamento, este implicará na exigência do saldo do débito tributário por meio de cobrança judicial, ou realizada a sua retomada em relação ao montante não pago, juntamente com os acréscimos legais conforme preceitua a legislação.

O contribuinte poderá mensalmente retirar o Documento de Arrecadação Municipal – DARM, ou diretamente no Setor de Tributação da Prefeitura.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise do referido Projeto de Lei e do impacto financeiro, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

É o nosso parecer.
Pato Branco, 10 de junho de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Membro - Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 91/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 91/2013**, de 23 de maio de 2013 –Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o projeto se faz, em face do convênio previsto no § 3° do art. 41 da Lei Complementar n° 123 de 2066, firmado e formalizado entre o Município de Pato Branco e a União, na data de 16 de agosto de 2012, tendo como objeto a delegação pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos neste regime federal de arrecadação.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 01 de julho de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Augustinho Polazzo - PP
Membro

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Município de Pato Branco - PR, na qualidade de convenente, por intermédio da Prefeitura Municipal para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa municipal relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, Dra. Adriana Queiroz de Carvalho, portadora da OAB/MG nº 5194, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.181.296-20, e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da cédula de identidade nº 80433294 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.482.805-82, e o Município de Pato Branco - PR, pessoa jurídica de direito público interno, ora denominado convenente, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto Salvador Viganó, portador da cédula de identidade nº 746.995.0 SSP-PR e do CPF/MF nº 036.794.469-34, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo convenente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente convenente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS ou PGDAS-D).

Carlos Alberto Barreto RFB

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PELO ENTE CONVENIADO À UNIÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

O convenente deverá informar à concedente, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo Município.

Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o convenente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos pré-estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS MUNICIPAIS

Os débitos municipais objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS OU DADOS ELETRÔNICOS

A concedente, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao convenente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela concedente, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO TÉCNICO

Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos convenentes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenentes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM

RFB
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

EXCLUSIVAMENTE SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Os convenentes deverão argüir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.

CLÁUSULA OITAVA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Confaz, e representantes dos Municípios indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela CNM (Confederação Nacional de Municípios).

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

A concedente e os convenentes poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de vigência ou confecção de novo convênio.

Brasília, 25 de junho de 2012.

RFB

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

PELA UNIÃO:

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional	Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO MUNICÍPIO CONVENENTE:

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Curitiba/PR, por intermédio da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR e da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de julho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Curitiba/PR, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, o senhor Luciano Ducci, Prefeito Municipal de Curitiba/PR e da senhora Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município de Curitiba/PR.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Pato Branco/PR, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Pato Branco/PR, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, o senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito Municipal de Pato Branco/PR.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Gramado/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Gramado/RS e da Secretaria Municipal da Fazenda. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de abril de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pelo Município de Gramado/RS, CNPJ nº 88.847.082/0001-55, o senhor Nestor Tissot, Prefeito Municipal de Gramado/RS e do senhor João Pedro Till, Secretário Municipal da Fazenda.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Santo Antonio da Patrulha/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Patrulha/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 11 de julho de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Santo Antonio da Patrulha/RS, CNPJ nº 88.814.199/0001-32, o senhor Daicon Maciel da Silva, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Patrulha/RS.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Taquara/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Taquara/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 03 de março de 2011. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pelo Município de Taquara/RS, CNPJ nº 97.761.407/0001-73, o senhor Délcio Hugentobler, Prefeito Municipal de Taquara/RS.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o Município de Tupanciretã/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Tupanciretã/RS. 2. OBJETO: Delegação da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional. 3. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2012. 4. VIGÊNCIA: 05 anos a partir da data de publicação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação. 5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 003.944.600/216-53, a Dra Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura de Tupanciretã/RS, CNPJ nº 88.227.764/0001-65, o senhor Luiz Adolfo Bittencourt Dias, Prefeito Municipal de Tupanciretã/RS.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO PROCESSO DE LICITAÇÃO: Dispensa; Nº DO CONTRATO: 2012/116; CONTRATADA: MAFRA - MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME; CNPJ: 08.779.593/0001-48; OBJETO: Serviços de embalador/empacotador, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de arquivo geral e auxiliar de serviços gerais; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24-XI da Lei 8.666/93; ITEM ORÇAMENTÁRIO: Crédito com recursos próprios disponíveis em orçamento; VALOR MENSAL: R$17.800,08; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 31/07/2012; Autorização da Diretoria de Gestão de Recursos de 27/07/2012; Lisete Maria Horiêncio Batista - Gerente Executiva da GESUP.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Aditivo; Nº DO PROCESSO DE LICITAÇÃO: 2010/087; Nº DO CONTRATO: 2011/104; CONTRATADA: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA; CNPJ: 61.418.141/0001-13; OBJETO: Prorrogação da vigência e atualização financeira; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico; FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; ITEM ORÇAMENTÁRIO: Crédito com recursos próprios disponíveis em orçamento; AUTORIZAÇÃO: Diretoria de Gestão de Recursos do Banco em 20/07/2012; DATA DA ASSINATURA: 22/07/2012.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012/034

O Banco da Amazônia torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 2012/034, tipo "menor preço", objetivando a contratação de empresa especializada para realizar, "in company", Workshop sobre Controles Internos para 28 turmas de 04 horas presenciais, com 28 a 35 participantes, totalizando 834 empregados. Sessão de abertura em 30.08.2012.O edital completo pode ser obtido no COMLIC, no horário de 8h30 às 13h30, em dias úteis, fone (91)4008-3308 ou 4008-3311 / fax (91)4008-4251 e na internet, no endereço: http://www.bancoamazonia.com.br e www.licitacoes.com.br.

ALINE MEIRELLES BARROS
Pregoeira

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012/022

O Banco da Amazônia torna público que a licitação sob referência foi anulada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ELIANA MELO DOS SANTOS PORTO
Pregoeira

BANCO DO BRASIL S/A
COBRA TECNOLOGIA S/A

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação OC nº 154240; Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: Indux Componentes Eletrônicos Ltda EPP; Objeto: Aquisição de insumos de laboratório para atender a Assistência Técnica; Vigência: entrega imediata; Valor: R$ 24.600,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Dispensa de Licitação OC nº 153866; Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: Oki Data do Brasil Informatica Ltda.; Objeto: Aquisição de impressoras e peças Oki Data para atender a Assistência Técnica; Vigência: entrega imediata; Valor: R$ 35.440,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: CHAVEIRO SB ASSISTENCIA TECNICA EM COFRES LTDA; Objeto: Serviço de reparo em cofres de equipamentos do Banco do Brasil; OC 154232; Vigência: imediata; Valor: R$ 19.820,00; Ratificação: em 15/08/2012.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.
ANDRÉ LUIZ CRUZ
Presidente da COLIC

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Acórdão TCU 1705/2007, no TC-006.023/2004-5, em sessão de 22.08.2007. Publicado no D.O.U. de 29.08.2007; Favorecido: MARAWAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA; Objeto: Prestação de serviços de remanejamento para os equipamentos de tecnologia do Banco do Brasil; OC: 154250; Vigência: Imediata; Valor: R$ 4.850,00; Ratificação em: 14.08.2012.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.
ANDRÉ LUIZ CRUZ
Presidente da COLIC

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Concorrência 2011/10095(7417) Contrato 201274172519, decorrente da Ata de Registro de Preços 201174173017 Centro de Serviços de Logística Belo Horizonte(MG); CONTRATADA: HG Construtora Ltda; OBJETO: - Serviço de engenharia para obras de infra-estrutura da instalação da carenagem, câmeras de vigilância externa e adequação de rack em diversas agências de Minas Gerais , ITEM ORÇAMENTÁRIO Mobiliário e Equipamentos de uso, VALOR TOTAL: R$ 190.574,80; VIGÊNCIA: 90 dias; ASSINATURA em 13.08.2012

Concorrência 2011/19516(7417) Contrato 201274172428, decorrente da Ata de Registro de Preços 201174174038 Centro de Serviços de Logística Belo Horizonte(MG); CONTRATADA: Conser Engenharia Civil Ltda; OBJETO: - Contratação de serviços de reforma para conservação predial da Ag. Ipatinga(MG), ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação Predial - Rede de Atendimento; VALOR TOTAL: R$ 62.563,20; VIGÊNCIA: 45 dias; ASSINATURA em 07.08.2012

PREGÃO ELETRÔNICO 2012/0012814(7419); Centro de Serviços de Logística Curitiba(PR); CONTRATADA: DSD ENGENHARIA LTDA; OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações relacionados no Documento nº 01 da minuta de contrato, incluindo ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-obra, encargos sociais, seguros, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades e tributos, enfim tudo o necessário para a prestação dos serviços, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas constantes do Documento nº 02, e os serviços preventivos relacionados no Documento nº 05, anexos à minuta de contrato(Anexo 09), ITEM ORÇAMENTÁRIO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA; VALOR TOTAL: R$ 306.540,00(Trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta reais); VIGÊNCIA: 12(doze) meses à partir de 21.09.2012; ASSINATURA em 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2293(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Passo de Camaragibe(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 41.648,66; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2302(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma na ag. Estrela de Alagoas(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Reformas em imóveis; VALOR TOTAL: 32.287,35; VIGÊNCIA: 15 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2296(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Pariconha(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Imóveis de uso - reforma e equipamentos incorporados; VALOR TOTAL: 37.451,56; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2297(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Inhapi(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Reforma em Imóveis; VALOR TOTAL: 37.431,35; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/09494(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2295(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma predial na ag. Complementar Colte do Nois(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Imóveis de uso - reforma e equipamentos incorporados; VALOR TOTAL: 40.638,74; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2298(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Recuperação de forro e pintura da ag. Bairro do Joragud(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 107.395,47; VIGÊNCIA: 60 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2308(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Manutenção e Recuperação estrutural das escadas de incêndio da ag. Rua do Livramento(AL); ITEM ORÇAMENTÁRIO: Conservação predial - rede de atendimento; VALOR TOTAL: 139.544,41; VIGÊNCIA: 90 dias; ASSINATURA em: 08.08.2012

Registro de Preços Concorrência 2011/04568(7420) Centro de Serviços de Logística Recife(PE) Contrato 2012/2291(7420) CONTRATADA: Construtora Umuarama Ltda; OBJETO: Reforma para

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, transferidos através do convênio firmado com a RFB, conforme previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos transferidos pela RFB para inscrição em dívida ativa e os que não estiverem com exigibilidade suspensa.

Art. 2º Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a existência do pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 2º As demais parcelas vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para estado de origem ou prosseguimento da execução, a falta de pagamento:

I - de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
II - de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º A parcela em atraso será atualizada pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou fração a partir da data de vencimento.

§ 2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 17

Art. 7º O contribuinte deverá retirar mensalmente os Documentos de Arrecadação Municipal - DARM, através da internet no sítio www.patobranco.pr.gov.br ou no Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 8º Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser acompanhado do comprovante do pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e ressarcimento das custas antecipadas pelo Município, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 9º A adesão ao parcelamento nas condições desta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 10. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 11. Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluído novos débitos, observadas as disposições do artigo 53 da Resolução nº 94 de novembro de 2011 do CGSN.

§ 1º Caso haja parcelamento de débitos do Simples Nacional em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

§ 2º O reparcelamento para inclusão de débitos, se solicitado quando o parcelamento anterior estiver em vigor, não será computado para fins de aplicação do caput deste artigo.

§ 3º Para o reparcelamento serão admitidas até 12 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 12. O parcelamento realizado nos termos da lei não afasta o direito da Fazenda Pública constituir créditos posteriormente apurados, ainda que apenas a título de referência entre o valor anteriormente lançado ou declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente devido, respeitado o prazo decadencial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5826 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI 4.068, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, transferidos através do convênio firmado com a RFB, conforme previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos transferidos pela RFB para inscrição em dívida ativa e os que não estiverem com exigibilidade suspensa.

Art. 2º Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia da assinatura do termo de parcelamento.

§1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a existência do pagamento tempestivo da primeira parcela.

§2º As demais parcelas vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para estado de origem ou prosseguimento da execução, a falta de pagamento:

I - de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§1º A parcela em atraso será atualizada pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou fração a partir da data de vencimento.

§2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O contribuinte deverá retirar mensalmente os Documentos de Arrecadação Municipal - DARM, através da internet no sítio www.patobranco.pr.gov.br ou no Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 8º Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser acompanhado do comprovante do pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e ressarcimento das custas antecipadas pelo Município, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

Art.9º A adesão ao parcelamento nas condições desta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 10º O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 11 Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluído novos débitos, observadas as disposições do artigo 53 da Resolução n.º 94 de novembro de 2011 do CGSN.

§1º Caso haja parcelamento de débitos do Simples Nacional em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

§2º O reparcelamento para inclusão de débitos, se solicitado quando o parcelamento anterior estiver em vigor, não será computado para fins de aplicação do caput deste artigo.

§ 3º Para o reparcelamento serão admitidas até 12 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 12 O parcelamento realizado nos termos da lei não afasta o direito da Fazenda Pública constituir créditos posteriormente apurados, ainda que apenas a título de referência entre o valor anteriormente lançado ou declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente devido, respeitado o prazo decadencial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Terça-feira, 16 de Julho de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0387

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI 4.068, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, transferidos através do convênio firmado com a RFB, conforme previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos transferidos pela RFB para inscrição em dívida ativa e os que não estiverem com exigibilidade suspensa.

Art. 2º Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia da assinatura do termo de parcelamento.

§1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a existência do pagamento tempestivo da primeira parcela.

§2º As demais parcelas vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para estado de origem ou prosseguimento da execução, a falta de pagamento:

I - de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§1º A parcela em atraso será atualizada pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou fração a partir da data de vencimento.

§2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O contribuinte deverá retirar mensalmente os Documentos de Arrecadação Municipal - DARM, através da internet no sítio www.patobranco.pr.gov.br ou no Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 8º Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser acompanhado do comprovante do pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e ressarcimento das custas antecipadas pelo Município, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

Art.9º A adesão ao parcelamento nas condições desta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 10º O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 11 Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluído novos débitos, observadas as disposições do artigo 53 da Resolução n.º 94 de novembro de 2011 do CGSN.

§1º Caso haja parcelamento de débitos do Simples Nacional em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

§2º O reparcelamento para inclusão de débitos, se solicitado quando o parcelamento anterior estiver em vigor, não será computado para fins de aplicação do caput deste artigo.

§ 3º Para o reparcelamento serão admitidas até 12 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 12 O parcelamento realizado nos termos da lei não afasta o direito da Fazenda Pública constituir créditos posteriormente apurados, ainda que apenas a título de referência entre o valor anteriormente lançado ou declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente devido, respeitado o prazo decadencial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Doc60067

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

Regime de urgência aprovado em 27 de maio de 2013

MENSAGEM Nº 72/2013

RECEBIDA EM: 23 de maio de 2013

Nº DO PROJETO: 91/2013

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos referente ao ISSQN de empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, transferidos através do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
JUSTIÇA E REDAÇÃO em 4 de junho de 2013
Relatora: Leunira Viganó Tesser – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS em 4 de junho de 2013
Relator: Claudemir Zanco - PSD
FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 4 de junho de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 3 de julho de 2013.
Aprovado com 11 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 8 de julho de 2013
Aprovado com 11 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de julho de 2013

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 307/2013

Lei nº 4068, de 11 de julho de 2013.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5826, de 16 de julho de 2013.
PUBLICADA no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br), Edição n° 387, de 16 de julho de 2013.